

À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Com cópia à Secretaria Municipal de Educação

Ref.: Ofício nº 053.08.2026 – resposta ao Ofício nº 223/2026 do SINDSERV Santo André – Manifestação ao Parecer do Departamento de Consultoria Geral – Lei Federal nº 15.326/2026 – Enquadramento Agentes de Desenvolvimento Infantil – ADIs

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ – SINDSERV SANTO ANDRÉ, no exercício de suas atribuições institucionais de representação e defesa dos servidores públicos municipais, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA** em face das conclusões constantes do parecer elaborado pelo Departamento de Consultoria Geral, de lavra do Sr. Consultor Geral Alexandre Cordeiro de Brito, encaminhado ao Sindicato por intermédio do Ofício nº 053.08.2026, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Pedro Luiz Botaro, em resposta ao Ofício nº 223/2026, relativamente à incidência da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, sobre a situação funcional e pleito de enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil – ADIs da rede municipal de Santo André.

A presente manifestação é formulada com absoluto respeito ao trabalho desenvolvido pela Consultoria Geral e às legítimas preocupações externadas quanto à preservação do concurso público, à autonomia administrativa municipal, à responsabilidade fiscal e à segurança jurídica dos atos da Administração.

A divergência estabelecida é de natureza essencialmente hermenêutica e diz respeito, sobretudo, à extensão atribuída à Lei Federal nº 15.326/2026 e à conclusão de que o enquadramento dos atuais ADIs na carreira do magistério estaria, em princípio, inviabilizado pela circunstância de determinados concursos de ingresso terem exigido apenas ensino médio completo e de o cargo ter sido historicamente concebido, no plano formal, como função de apoio.



Com a devida vênia, essa conclusão merece reconsideração, pois parte de pressuposto que não encontra correspondência integral no texto da legislação federal superveniente e, além disso, não parece conferir a necessária centralidade à realidade material das atividades efetivamente desempenhadas pelos ADIs na rede municipal de ensino.

A Lei Federal nº 15.326/2026 não se limitou a promover alteração terminológica ou a estabelecer recomendação genérica de valorização profissional. O diploma modificou simultaneamente a Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzindo critérios jurídicos objetivos para a identificação dos professores da educação infantil e determinando seu enquadramento na carreira do magistério independentemente da designação formal do cargo ocupado.

Nesse sentido, o § 2º acrescido ao art. 61 da LDB é determinante ao estabelecer que são considerados professores da educação infantil, “devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam”, aqueles que exercem função docente, atuam diretamente com as crianças educandas, possuem formação no magistério ou em curso de nível superior e foram aprovados em concurso público.

A Lei nº 15.326/2026, portanto, adotou deliberadamente critérios materiais e cumulativos para a identificação dos profissionais abrangidos.

O texto não exige que o concurso de ingresso tenha sido denominado concurso para professor, tampouco determina que o edital originário necessariamente tenha exigido formação em Pedagogia ou Magistério.

O requisito expressamente previsto é a aprovação em concurso público, conjugada, no momento da aplicação da norma, com o exercício de função docente, atuação direta com as crianças e formação legalmente adequada.



Esse aspecto é de fundamental importância porque a interpretação constante do parecer municipal termina por acrescentar ao texto legal requisito que o legislador federal não estabeleceu.

Nesse prisma, cumpre ressaltar, que se a intenção da Lei nº 15.326/2026 fosse alcançar exclusivamente aqueles servidores que já houvessem ingressado em cargos originalmente estruturados como docentes e mediante concursos que exigissem, desde a inscrição, habilitação específica para o magistério, seria desnecessária a opção legislativa pela expressão “independentemente da designação do cargo que ocupam”.

A inovação normativa perderia parcela substancial de sua eficácia, pois se limitaria a corrigir mera inadequação nominal de cargos que, sob todos os demais aspectos, já integrariam materialmente a carreira docente.

A alteração legislativa deve ser compreendida em seu contexto histórico e sistemático. A educação infantil brasileira conviveu, durante décadas, com diferentes denominações administrativas para profissionais que atuavam diretamente junto às crianças em creches e unidades de educação infantil, sob designações como agentes, auxiliares, monitores, recreadores, educadores e cuidadores.

A nomenclatura utilizada por cada ente federativo nem sempre refletiu a progressiva consolidação, no campo jurídico e pedagógico, da educação infantil como primeira etapa da educação básica e da indissociabilidade entre as dimensões de cuidado e educação. Foi justamente para enfrentar essa assimetria que o legislador federal deslocou o foco da denominação burocrática para a natureza material da atuação profissional.

A própria alteração promovida na Lei nº 11.738/2008 é inequívoca ao incluir expressamente os professores da educação infantil entre os profissionais do magistério público da educação básica e ao reconhecer o princípio da integralidade



entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função exercida.

Não se trata de expressão retórica. Trata-se da incorporação legislativa de conceito pedagógico estruturante da educação infantil, incompatível com a fragmentação artificial segundo a qual os momentos de alimentação, higiene, acolhimento, brincadeira, organização da rotina, estímulo à autonomia, linguagem, socialização e acompanhamento do desenvolvimento infantil seriam necessariamente atividades estranhas ao processo educativo.

Na primeira infância, especialmente no atendimento de crianças de zero a três anos, o processo pedagógico não se limita a momentos formais de exposição de conteúdo ou à tradicional ideia de “aula”.

A aprendizagem ocorre de maneira integrada às interações, às brincadeiras, aos cuidados pessoais, à exploração do ambiente, à construção da autonomia, ao desenvolvimento da linguagem, das habilidades socioemocionais e da percepção corporal.

É precisamente por essa razão que a legislação federal passou a reconhecer expressamente a integralidade entre cuidar, brincar e educar. A distinção entre atividade docente e mero apoio operacional deve existir, mas não pode ser construída mediante conceitos próprios de etapas educacionais nas quais a docência assume características absolutamente distintas daquelas verificadas na educação infantil.

Não procede, portanto, a hipótese extrema mencionada no parecer de que essa compreensão conduziria ao reconhecimento como professor de qualquer trabalhador que interaja com crianças, como profissionais da limpeza ou da alimentação.

O pleito do SINDSERV nunca se baseou no simples contato com o educando. A própria Lei Federal fornece o elemento de diferenciação, no sentido que é



indispensável o exercício de função docente, aliado à atuação direta com as crianças, à formação exigida e ao ingresso por concurso público.

A análise jurídica deve recair sobre a combinação desses requisitos e, principalmente, sobre a realidade funcional dos ADIs, e não sobre analogias com categorias cujas atribuições, formação e inserção no projeto pedagógico são materialmente distintas.

A documentação reunida demonstra que, em Santo André, a questão não é puramente hipotética. A pesquisa realizada pelo SINDSERV registra que os ADIs atuam diretamente com as crianças em atividades de higiene, alimentação, descanso, segurança, acolhimento e desenvolvimento, participando também de ações lúdicas e pedagógicas e do acompanhamento do desenvolvimento cognitivo e emocional.

O próprio parecer municipal reconhece a existência, no processo administrativo, de relatos indicando a execução rotineira de planejamento pedagógico, permanência de ADIs sozinhos em sala e realização de atividades que a Administração identifica como potencial desvio funcional.

A divergência, portanto, não está propriamente na existência das atividades pedagógicas, mas na consequência jurídica que delas deve decorrer com a entrada em vigor da nova legislação federal.

Também merece consideração o perfil de formação da categoria. A pesquisa juntada aos autos administrativos indicou que xxxx ADIs, equivalentes a xxxx% dos participantes, já possuíam Normal Superior ou Pedagogia, enquanto outras xx pessoas, correspondentes a xxx%, encontravam-se cursando Pedagogia.

Isso revela que o pleito não consiste em transformar indiscriminadamente profissionais sem qualificação em professores e sim enquadrar em conformidade com a novel legislação e demais normas correlatas, os ADI's, em professores.



A pretensão juridicamente sustentável é reconhecer o enquadramento daqueles que efetivamente preenchem, cumulativamente, os requisitos estabelecidos pela legislação federal, admitindo-se tratamento de transição para aqueles que ainda não tenham concluído a formação legalmente exigida.

Sob a perspectiva constitucional, a solução proposta é igualmente compatível com o sistema federativo. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e estabelece, no art. 206, como princípios do ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, a instituição de planos de carreira e a existência de piso salarial profissional nacional.

O parágrafo único do mesmo dispositivo remete à lei a definição das categorias de trabalhadores consideradas profissionais da educação básica e a adequação dos respectivos planos de carreira.

A autonomia municipal para organizar seus serviços, criar cargos, estruturar carreiras e administrar seu quadro funcional permanece íntegra, mas deve ser exercida dentro dos parâmetros gerais estabelecidos nacionalmente para a educação.

A própria manifestação do Ministério Público Federal juntada aos documentos enfrenta de maneira direta argumentos muito próximos aos adotados pelo parecer municipal.

Na ação em que municípios questionaram a constitucionalidade da Lei nº 15.326/2026 por suposta invasão da autonomia municipal, afronta ao concurso público e criação de despesa obrigatória, o MPF sustentou que a União detém competência constitucional para definir critérios nacionais de integração à carreira do magistério e que a legislação não reorganiza diretamente a Administração municipal, preservando margem de conformação local para sua implementação.

A manifestação ministerial foi além ao afirmar que a Lei nº 15.326/2026 possui natureza predominantemente declaratória, por explicitar situação jurídica inserida



no sistema normativo formado pela Constituição, pela LDB e pela Lei do Piso, afastando a ideia de que o diploma tenha simplesmente criado categoria jurídica inteiramente nova.

Importante e relevante para o debate instaurado em Santo André é a conclusão do Ministério Público Federal no sentido de que a aplicação da lei não representa, por si só, provimento derivado inconstitucional, porque a norma estabelece requisitos cumulativos para o reconhecimento dos profissionais da educação infantil e exige análise individualizada das atribuições efetivamente exercidas e das demais condições legais.

Essa diferenciação é fundamental e enfrenta adequadamente a preocupação relacionada à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. O SINDSERV não defende qualquer modalidade de ascensão funcional incompatível com o art. 37, II, da Constituição, nem propõe a transformação indiscriminada de servidores pertencentes a uma carreira em ocupantes de outra carreira estruturalmente diversa sem concurso público.

A controvérsia surgida após a Lei nº 15.326/2026 é qualitativamente diferente, ao identificar, que se trata de definir se determinado servidor, já aprovado em concurso público, detentor da formação legalmente exigida e que exerce materialmente função docente junto às crianças, enquadra-se ou não no conceito nacional superveniente de professor da educação infantil estabelecido pela própria LDB, a luz da novel legislação.

Há diferença relevante entre conceder promoção funcional fundada exclusivamente em lei municipal e proceder à adequação legislativa da carreira em razão de norma geral federal que redefiniu os critérios jurídicos de identificação dos profissionais da educação infantil.

A Súmula Vinculante nº 43 deve ser integralmente observada, mas não pode ser aplicada de modo a neutralizar, sem exame concreto, a eficácia da legislação federal posterior.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente recomenda uma abordagem material, e não exclusivamente nominal, das funções do magistério. A constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 foi reconhecida no julgamento da ADI nº 4.167, consolidando-se a possibilidade de a União estabelecer parâmetros nacionais obrigatórios para o magistério público.

Em outro precedente relevante, a ADI nº 3.772, o Supremo reconheceu que o conceito de funções de magistério não está restrito à atividade tradicional de sala de aula, alcançando funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico quando vinculadas ao processo educacional, como também registra a manifestação do Ministério Público Federal juntada. Embora esse precedente possua objeto próprio, sua fundamentação evidencia que a natureza jurídica do magistério não deve ser reduzida à nomenclatura administrativa formal.

A Constituição do Estado de São Paulo segue a mesma orientação, assegurando, em seu art. 251, a valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional, carga horária compatível e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

A Lei Orgânica do Município de Santo André, por sua vez, reproduz esses valores em seu art. 245, V, ao garantir a valorização dos profissionais de ensino, plano de carreira em estatuto próprio para o magistério, piso salarial nunca inferior ao nacional, concurso público e formação e aperfeiçoamento permanentes.

A legislação orgânica municipal também determina a destinação de parcela dos recursos educacionais a programas de aperfeiçoamento e atualização dos educadores em exercício.

O Estatuto do Magistério de Santo André tampouco representa obstáculo insuperável. Ao contrário, a Lei Municipal nº 6.833/1991 declara expressamente que a organização do magistério municipal está estruturada à luz da Lei de Diretrizes e Bases, do art. 206, V, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e estabelece sua aplicação aos profissionais habilitados para atividade



educacional que atuem no ensino regular e nos programas de atendimento escolar mantidos pela Secretaria de Educação.

O Estatuto também admite, como formação para Professor de Educação Infantil e Fundamental, curso Normal Superior ou formação em nível médio na modalidade Normal. Se o próprio diploma municipal foi concebido em referência expressa à LDB, não há coerência jurídica em interpretar sua redação histórica como instrumento destinado a bloquear os efeitos de alteração superveniente da própria legislação nacional que lhe serve de fundamento.

Também deve ser objeto de reconsideração a premissa segundo a qual a formação pedagógica teria obrigatoriamente de constituir requisito do concurso originário. O § 2º, do art. 61 da LDB, não estabelece essa simultaneidade temporal.

A norma exige que o profissional possua formação no magistério ou em curso superior e tenha sido aprovado em concurso público. Dessa forma, um ADI que tenha ingressado regularmente mediante concurso de nível médio e posteriormente concluído Pedagogia ou formação legalmente equivalente não pode ser afastado automaticamente da incidência da norma apenas porque sua habilitação docente foi obtida em momento posterior à posse.

A aquisição da formação não substitui o concurso público nem representa nova investidura, mas, constitui preenchimento superveniente de requisito objetivo para reconhecimento da condição profissional definida em lei federal.

A orientação posteriormente emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reforça significativamente essa conclusão.

O Comunicado GP nº 36/2026 advertiu os municípios paulistas quanto à necessidade de observância da Lei nº 15.326/2026 e estabeleceu como critérios de análise as atribuições efetivamente desempenhadas, a formação, a forma de ingresso no serviço público e os demais requisitos legais, deixando expresso que a



denominação do cargo não é suficiente, por si só, para afastar a incidência da legislação.

O TCESP determinou, ainda, que os municípios adotem as providências administrativas e jurídicas necessárias ao fiel cumprimento da lei, harmonizando a sua execução com a disponibilidade orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse pronunciamento é de grande relevo, pois, provém justamente do órgão responsável pelo controle externo das contas municipais no Estado de São Paulo. A segurança jurídica da Administração de Santo André, portanto, não é necessariamente maior na hipótese de rejeição ampla do enquadramento.

Ao contrário, a inexistência de providências concretas destinadas a identificar os profissionais abrangidos pela lei também poderá gerar questionamentos futuros perante o próprio Tribunal de Contas, além de potencializar o contencioso administrativo e judicial.

A Nota Técnica da UNDIME igualmente não sustenta a conclusão de inviabilidade do enquadramento. O documento reconhece expressamente que a Lei nº 15.326/2026 considera professores da educação infantil aqueles que exercem função docente, atuam diretamente com as crianças, possuem formação mínima e foram aprovados em concurso público, independentemente da denominação do cargo.

Ao tratar das dificuldades administrativas e fiscais, a UNDIME não recomenda a recusa da legislação, mas precisamente sua regulamentação local, com fixação de critérios, adequação dos planos de carreira, estabelecimento de etapas de implementação e adoção de mecanismos de transição destinados a evitar impactos fiscais abruptos.

Quanto à responsabilidade fiscal, não há divergência sobre a necessidade de integral observância da Lei Complementar nº 101/2000. Eventual enquadramento deve ser precedido de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, análise dos limites de



despesa com pessoal, identificação das fontes de custeio e compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário.

O que não se mostra juridicamente adequado é converter a exigência de planejamento fiscal em fundamento para negar antecipadamente a própria incidência da legislação federal.

O Ministério Público Federal, ao enfrentar exatamente essa questão, observou que a Lei nº 15.326/2026 não fixa diretamente vencimentos, não cria gratificação nem estabelece reajuste automático, sendo os impactos financeiros decorrentes de sua aplicação concreta objeto de planejamento local nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TCESP igualmente concilia as duas obrigações, quando determina o cumprimento da Lei nº 15.326/2026 e simultaneamente recomenda a observância da disponibilidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Nesse cenário, parece juridicamente mais equilibrado substituir a lógica de uma opção absoluta entre “enquadramento imediato e indistinto de todos” e “impossibilidade jurídica de enquadramento dos atuais ADIs” por uma solução administrativa e legislativa de transição, capaz de preservar simultaneamente a legalidade, o concurso público, a qualidade da educação, a valorização profissional e o equilíbrio fiscal.

O SINDSERV entende plenamente viável que o Município prossiga com os trabalhos junto a uma comissão técnica, com participação das Secretarias de Educação, Assuntos Jurídicos, Gestão de Pessoas e Finanças, do Conselho Municipal de Educação, e deste Sindicato que representa a categoria, destinada a aperfeiçoar processo de censo funcional individualizado de todos os ADIs.

Esse levantamento deverá considerar o concurso de ingresso, a formação atualmente possuída, o histórico funcional, a unidade de lotação, as atribuições previstas formalmente, as atividades efetivamente desenvolvidas, a participação em



planejamento e reuniões pedagógicas, o acompanhamento do desenvolvimento das crianças, a elaboração de registros e relatórios e a eventual permanência direta e autônoma com os educandos.

A partir desse diagnóstico, a Administração poderá estabelecer matriz objetiva de enquadramento fundada exatamente nos requisitos legais, quanto a aprovação em concurso público, formação exigida pela legislação educacional, atuação direta com as crianças e exercício material de função docente.

Os servidores que já preencham cumulativamente essas condições poderão ser objeto de enquadramento mediante lei municipal específica de adequação do Estatuto do Magistério, a qual, inclusive, sugerimos por minuta.

Quanto àqueles que ainda não possuam formação mínima, poderá ser instituída política de incentivo à habilitação, sem reconhecimento antecipado da condição de professor, resguardando-se integralmente a exigência legal de qualificação.

A própria LDB determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios promovam, em regime de colaboração, a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais do magistério e adotem mecanismos destinados a facilitar o acesso e a permanência em cursos de formação docente.

Assim, eventual disposição constante da minuta sindical que permita interpretação de enquadramento anterior à formação pode ser tecnicamente aperfeiçoada, sem que isso importe rejeição da essência da proposta.

O SINDSERV manifesta, desde logo, disposição para revisar conjuntamente a minuta apresentada, de modo a deixar absolutamente claro que o enquadramento funcional somente se aperfeiçoará quando preenchidos todos os requisitos legais.

Da mesma forma, a implementação financeira poderá ser estruturada após estudo detalhado do impacto sobre vencimentos, encargos previdenciários, evolução funcional, jornada extraclasse e dimensionamento do quadro, com exame das receitas constitucionalmente vinculadas à educação e dos recursos do FUNDEB,

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

☎ Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593

✉ E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

📍 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo

📍 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

☎ Celular: (11) 97223.9787

✉ E-mail: miguelferrazoni@bol.com.br



permitindo ao Município organizar a nova realidade administrativa de forma responsável.

A própria UNDIME reconhece a possibilidade de estabelecer etapas de implementação e mecanismos graduais de transição, justamente para conciliar o cumprimento da nova legislação com a capacidade financeira das administrações municipais.

Evidentemente, eventual cronograma deverá respeitar direitos já juridicamente consolidados e não poderá constituir mecanismo indefinido de postergação, mas pode funcionar como instrumento legítimo de organização administrativa e fiscal.

A solução proposta, ademais, oferece maior segurança jurídica ao próprio Município.

A negativa genérica e definitiva do enquadramento pode não eliminar riscos; pode simplesmente deslocá-los para o Poder Judiciário e para os órgãos de controle. Profissionais que comprovem atuação docente, formação adequada e ingresso por concurso poderão formular pedidos individuais ou coletivos envolvendo enquadramento, piso nacional, diferenças salariais, jornada específica do magistério, reflexos funcionais e previdenciários.

A orientação expressa do Tribunal de Contas de que a matéria será acompanhada no exercício de suas competências de fiscalização reforça a necessidade de uma atuação administrativa proativa.

Em termos de governança pública, a alternativa de menor risco consiste em reconhecer que a Lei nº 15.326/2026 é norma vigente, dotada de presunção de constitucionalidade, promover a regulamentação local exigida pelo próprio diploma, identificar de forma transparente os profissionais que efetivamente satisfazem seus requisitos, estimar os impactos financeiros, adequar o Estatuto do Magistério e documentar todas as etapas do processo decisório.



Tal procedimento demonstrará perante o TCESP, Ministério Público e Poder Judiciário que Santo André adotou solução fundada simultaneamente na legalidade, na responsabilidade fiscal, na valorização profissional e na qualidade da política pública de educação infantil.

Diante desse conjunto normativo e institucional, entende o SINDSERV SANTO ANDRÉ, que merece revisão a conclusão segundo a qual o enquadramento dos atuais ADIs seria juridicamente inviável em razão da natureza originária do cargo ou da exigência de ensino médio geral nos editais de concurso.

A Lei nº 15.326/2026 exige concurso público, mas não determina que o certame tenha sido especificamente destinado ao cargo denominado professor; exige formação docente, mas não estabelece que ela necessariamente devesse existir no momento do ingresso; exige, sobretudo, exercício de função docente e atuação direta com as crianças, elementos que demandam investigação material da realidade funcional da rede.

A interpretação que melhor harmoniza o art. 37, II, e o art. 206 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 11.738/2008, a LDB, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica de Santo André, o Estatuto Municipal do Magistério e a orientação do Tribunal de Contas é aquela que rejeita tanto o enquadramento automático e indiferenciado quanto a exclusão automática e indiferenciada.

Não se propõe que todos os ADIs sejam reconhecidos como professores pelo simples fato de ocuparem o cargo. Propõe-se que o Município cumpra a Lei Federal nº 15.326/2026 e identifique quais deles, na realidade concreta, satisfazem os critérios estabelecidos pelo legislador e propicie que os demais possam em médio prazo atender tais requisitos e o fazendo possam estar aptos ao enquadramento.

Diante disso, o SINDSERV SANTO ANDRÉ requer:

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593
✉ E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

📍 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo
📍 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97223.9787
✉ E-mail: miguelferrazoni@bol.com.br



- a) que o parecer da Consultoria Geral seja submetido à reconsideração pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, especialmente à luz da literalidade do § 2º do art. 61 da LDB, da manifestação do Ministério Público Federal, do Comunicado GP nº 36/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos elementos funcionais e pedagógicos relativos aos ADIs de Santo André;
- b) que seja afastada a premissa de que o enquadramento somente seria juridicamente possível caso o concurso originário já exigisse formação docente;
- c) que se reconheça a possibilidade jurídica de enquadramento dos servidores que comprovem cumulativamente ingresso por concurso público, formação legal, atuação direta com as crianças e exercício de função docente;
- d) que seja aperfeiçoada a comissão técnica paritária para realização do diagnóstico funcional e pedagógico da categoria;
- e) que a Secretaria de Finanças promova estudo específico de impacto orçamentário-financeiro;
- f) que a minuta legislativa apresentada pelo Sindicato seja aperfeiçoada conjuntamente com o Município, incorporando critérios objetivos, salvaguardas constitucionais e regras de transição; e
- g) que, ao final, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta destinada à adequação do Estatuto do Magistério Municipal e ao enquadramento dos profissionais efetivamente alcançados pela legislação federal.

O caminho defendido não representa flexibilização do concurso público, ascensão funcional indiscriminada ou desprezo pela responsabilidade fiscal. Representa exatamente a construção de uma solução legislativa e administrativa capaz de conferir efetividade a uma norma federal superveniente, dentro da legalidade e com plena preservação das competências municipais.



A manutenção da nomenclatura histórica do cargo não pode prevalecer sobre a realidade funcional quando a própria legislação federal determina expressamente análise material da docência.

Do mesmo modo, dificuldades organizacionais e orçamentárias devem ser enfrentadas mediante planejamento, regulamentação e transição responsável, e não por interpretação que conduza à inaplicabilidade prática de lei vigente.

Por essas razões, espera-se que a Secretaria de Assuntos Jurídicos proceda à revisão do entendimento anteriormente adotado e, em conjunto com a Secretaria de Educação, Secretaria de Finanças, Gestão de Pessoas e representantes dos trabalhadores, construa solução juridicamente segura que permita a Santo André adaptar sua rede municipal à nova realidade normativa, valorizando seus profissionais, preservando a qualidade da educação infantil e evitando a formação de passivo administrativo, judicial e financeiro decorrente da postergação da adequação legal.

Santo André, agosto de 2026.

**Durval Ludovico Silva
Representante Legal
do SINDSERV SANTO
ANDRÉ**

**Daisy Dias
Dirigente do SINDSERV
SANTO ANDRÉ**

**Gabriela Mousse
Dirigente do SINDSERV
SANTO ANDRÉ**

**Mirvane Dias
Dirigente do SINDSERV
SANTO ANDRÉ**

**Cleiton Leite Coutinho
OAB/SP n.º 283.336**

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593
✉ E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

📍 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo
📍 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97223.9787
✉ E-mail: miguelferrazoni@bol.com.br



Sidnei Miguel Ferrazoni
OAB/SP n.º 201.770

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

☎ Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593
✉ E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

📍 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo
📍 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

☎ Celular: (11) 97223.9787
✉ E-mail: miguel ferrazoni@bol.com.br

